IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1282/2024

Processo - TC/000366/2011
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 43ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/5/2023 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contatual – Verificar se o Contrato 16/CPL/SP-AF/2010, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de conservação de áreas, e de manejo de árvores e/ou conservação mecanizada para áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.342ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. EFEITOS JURIDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 3.335ª S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, tendo o Conselheiro RICARDO TORRES – Relator votado na 3.334ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.

ACORDAM, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Processo: **TC 0366/2011**
Origem: Subprefeitura Aricanduva / Formosa / Carrão
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS/AJARDINADAS/PRAGUEJADAS E SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁRVORES

RECURSO *EX OFFICIO.* EXECUÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS E SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁRVORES.

1. O recurso *ex officio* ou remessa necessária não é propriamente recurso, antes, uma condição de eficácia da decisão, que se submete a novo crivo de órgão julgador, contemplando não apenas o efeito devolutivo de forma ampla (toda a matéria em debate), mas também o efeito translativo, que permite o reconhecimento de matérias de ordem pública.

2. Nos termos do artigo 13 da Resolução TCM nº 10/23, verificada a prescrição da pretensão punitiva, cabe a esta Corte de Contas pronunciar-se sobre matéria declaratória em casos de maior relevância.

3. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, pelo menos durante o período entre 10 de junho de 2016 e 26 de junho de 2019, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela.

4. **Recurso ex officio provido para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso *Ex Officio* que desafia o r. Acórdão de peça 21, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que julgou, à unanimidade, irregular a execução do Contrato 16/CLP/SP-AF/2010, no período relativo ao mês de novembro de 2010, aceitos, todavia, os efeitos patrimoniais produzidos, em razão da ausência de demonstração de prejuízo ao erário.

A Subsecretaria de Controle Externo, à peça 40, considerando a inexistência de Recursos Voluntários ou a juntada de novos fatos, manteve seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 42 e 43, opinou pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 46, requereu que o Recurso *ex officio* fosse provido, para o fito de que a R. Decisão prolatada reste parcialmente reformada, de sorte que a execução aqui analisada, em sede de revisão, seja tida por regular, e, via de consequência, acolhida, mantendo-se íntegra apenas e tão somente a parte da decisão que aceitou os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, às peças 48 e 49, pugnou pelo conhecimento do recurso e, diante do caráter declaratório da decisão recorrida, considerou

inaplicável o quanto previsto na Resolução TCMSP n. 10/23 que regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste Tribunal. No mérito, opinou desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** do Recurso *Ex Officio*, diante de seu regular processamento e, em reanálise da instrução do feito, **RECONHECER** a prescrição intercorrente e fulminá-lo.

1. Registro que o reexame necessário foi devidamente processado, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude do recurso *ex officio* expressamente mencionado no r. Acórdão, conforme disposto no art. 136, inciso V.

2. A decisão[1] prolatada pela segunda Câmara, na 43ª SONP, julgou irregular a execução do Contrato nº 16/CPL/SP-AF/2010, com aceitação dos efeitos patrimoniais produzidos em razão da ausência de demonstração de prejuízo ao erário (Peça 21).

3. As partes interessadas e a Fazenda Municipal não interpuseram insurgências, restando, assim, somente o reexame necessário da matéria. Nesse ponto, cumpre esclarecer os limites da análise processual no caso do recurso ex officio ou remessa necessária.

[1] Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. 1. O prazo de cinco dias úteis, para que a fiscalização ateste a medição apresentada, e então se efetive o pagamento, deve ser respeitado. Art. 13, § 2º, DM 51.194/2010. IRREGULAR. EFEITOS PATRIMONIAIS ACEITOS. Votação unânime.

4. A respeito do instituto do recurso *ex officio*, no âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores sedimentaram interpretação no sentido de não se tratar de recurso propriamente dito, mas de condição de eficácia da sentença, que contempla a possibilidade de revisão de questões de ordem pública. Veja-se:

> Quanto à devolutividade da remessa necessária, tem-se que esse instituto, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, **porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF** (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege), e da alteração do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, visa a proteger o interesse público, daí porque esta Corte, inclusive, já afirmou a inadmissibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública pelo Tribunal *ad quem* quando ausente recurso da parte contrária (Súmula 45/STJ).
>
> Dentro desse contexto, é possível, e assim tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência, alargar as hipóteses de seu conhecimento, atribuindo-lhe mais do que o efeito devolutivo em sua concepção clássica (delimitado pela impugnação do recorrente), mas **também o chamado efeito translativo, quando se permite ao órgão judicial revisor pronunciar-se sobre dado tema independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (de ofício), como por exemplo, para dirimir questões de ordem pública** (Nelson Nery Júnior, Teoria Geral dos Recursos, 7a. ed., RT: São Paulo). Essa conclusão inspirou a Súmula 325 desta Corte, segundo a qual a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive os honorários de advogado.
>
> (REsp n. 959.338/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012. Sem grifos no original)

5. Cabível, portanto, analisar a ocorrência de prescrição no caso concreto. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

5. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[2], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

6. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

7. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo*

[2] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[3]".

8. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, pelo menos durante o período entre 10 de junho de 2016 e 26 de junho de 2019, **houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela**, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Deve ser feita breve consideração a respeito da distinção entre o caso presente e outros recursos. Em diversas ocasiões este relator firmou seu entendimento quanto à interposição de recurso pela parte interessada já configurar relevância suficiente para que esta Corte de Contas, a despeito da ocorrência de prescrição, emitisse pronunciamento de ordem exclusivamente declaratória a respeito da matéria trazida a julgamento. Não é o caso presente.

10. Conforme já ressaltado anteriormente, trata-se de análise apenas de recurso *ex officio*, que não envolve novo pedido das partes interessadas, mas de condição de eficácia da decisão. Assim, entendo que, neste caso específico, é possível ao órgão julgador – aqui o Pleno – ao verificar a ocorrência da prescrição, fulminar o processo, julgando-o extinto com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[3] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

11. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio* expressamente mencionado na r. Decisão, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno, e **julgo extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/08/2024 12:55:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.366/2011

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente

Divirjo do voto do Conselheiro Relator para conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, por entender que a Decisão guerreada não contém comandos punitivos e/ou ressarcitórios, tendo, apenas, conteúdo declaratório pela irregularidade da execução contratual, tendo sido, inclusive, aceitos os efeitos financeiros, nego-lhe provimento, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, mantendo-se inalterada a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro – TCMSP

GAN/JCS/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/09/2024 14:44:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.334ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – REVISOR
(Juntado aos autos na 3.335ª S.O. – Certidão)

III – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

Processo: **TC/000366/2011**
Objeto: **Recurso** *ex officio* interposto em face da Decisão da 2ª Câmara da 43ª Sessão Ordinária não Presencial de 24/5/2023 – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contatual – Verificar se o **Contrato 16/CPL/SP-AF/2010,** cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de conservação de áreas, e de manejo de árvores e/ou conservação mecanizada para áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, por equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

VOTO DE DESEMPATE

1. Trago a julgamento Recurso *Ex Officio* que desafia o r. Acórdão de peça 21, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que julgou, à unanimidade, irregular a execução do Contrato 16/CLP/SP-AF/2010, no período relativo ao mês de novembro de 2010, aceitos, todavia, os efeitos patrimoniais produzidos, em razão da ausência de demonstração de prejuízo ao erário.

2. Verifica-se que o excelentíssimo Conselheiro Relator Ricardo Torres em seu voto, acompanhando pelo Conselheiro João Antonio, posicionou-se pelo entendimento da ocorrência da prescrição intercorrente, no caso concreto, por entender trata-se a remessa *ex officio* unicamente de condição de eficácia da decisão, sem envolver novo pedido ou inovação instrutória. Com isso, julgou-se extinto o processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, com determinação exarada à Origem para a implantação de procedimentos para o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

3. Abrindo divergência, acompanhada pelo Conselheiro Roberto Braguim, o Conselheiro Domingos Dissei se opôs por entender "que a Decisão guerreada não contém comandos punitivos e/ou ressarcitórios, tendo, apenas, conteúdo declaratório pela

irregularidade da execução contratual, tendo sido, inclusive, aceitos os efeitos financeiros, nego-lhe provimento, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, mantendo-se inalterada a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

4. Sintetizadas as razões de ambos os posicionamentos, passo à análise.

I. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."[1]

6. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

7. Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por

1 Diniz, Maria H.*Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
2 Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

> isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[3]

8. No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[5]

9. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator:

3 RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

4 Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

5 Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

"Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

10. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

11. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

12. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

"A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário,

para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

"Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

13. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

"A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

"As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

14. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal

Federal. Nos julgamentos dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

15. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

16. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos**

6 *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
7 *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
8 *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> **penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

17. Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

18. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON

FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

19. Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

"**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas,

> paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

20. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

21. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

22. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou

prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

23. Todavia, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

24. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

25. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

9 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

"**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os

prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

26. Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

27. Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

"Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

28. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

29. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

30. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

31. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

32. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

33. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara |

> Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

34. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

35. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, é possível analisar que houve evolução jurisprudencial acerca do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas durante esses dois últimos anos desde o julgamento do Tema 899 do STF. Assim, podemos passar para o desempate.

II. Do Reconhecimento da Aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente caso

36. Inicialmente, afasto, com o devido respeito e acatamento, a afirmação do voto divergente no sentido de que as regras da Resolução nº 10, de 2023, não se aplicam ao presente caso pelo único fato de a Decisão recorrida não possuir conteúdo punitivo ou ressarcitório, limitando-se a declarar a irregularidade do contrato, considerando as particularidades do caso concreto.

37. Conforme instrução prévia, nota-se que, no período entre 10 de junho de 2016 e 26 de junho de 2019, não houve movimentação processual, restando consumados, em princípio, os marcos necessários à caracterização da prescrição intercorrente para eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias.

38. Em meu entender, ainda que a Decisão recorrida não detenha claro comando punitivo ou ressarcitório, a natureza de um processo de Acompanhamento de Execução Contratual, por si só, arrasta consigo um viés declaratório-condenatório, de forma a atrair a incidência da Resolução 10/2023, considerando as possíveis externalidades negativas decorrentes do conteúdo declaratório de uma execução contratual irregular.

39. Nesse sentido, não se pode olvidar que o julgamento de irregularidade da execução contratual demonstra indubitável repercussão negativa na esfera jurídica dos indicados como responsáveis, por carregar conteúdo de reprovação a respeito dos atos praticados, com eventuais desdobramentos possíveis para além da determinação exarada à Origem com o viés pedagógico.

40. Melhor refletindo sobre o tema, e aqui revendo eventuais posicionamentos anteriores, observo que a aplicação do entendimento do voto condutor prestigia a segurança jurídica quantos aos efeitos negativos que poderiam transcender dos limites da competência desta Corte de Contas em torno da reprovabilidade das condutas tidas como irregulares, no bojo do acompanhamento da execução contratual.

41. Nesse contexto, entendo como boa prática, em processos dessa natureza, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, que, no presente caso concreto, leva ao reconhecimento da prescrição.

III. Da análise do critério da relevância, norteador para a aplicação dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023.

42. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades do processo de controle externo.

43. Nesse sentido, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

44. Nesse contexto, uma vez adotado o raciocínio de que é indispensável a relevância e efetividade do prolongamento do processo de controle externo, é necessário considerar que o presente caso trata de decisão declaratória de primeira instância sem recurso voluntário interposto. Assim, não há introdução de novos fatos na instrução, o que parece ser um fator que deve ser considerado para a análise de relevância da incidência ou não da Resolução nº 10/2023 desta Corte.

45. Aliás, recente decisão do TCU parece corroborar tal entendimento, ao reconhecer que até mesmo em fase recursal, a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar a prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> "8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo

028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

46. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

47. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC nº 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

> "Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo".(TC nº 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

48. Ademais, é crucial apontar que o referido precedente deste Plenário, acordado unanimemente, aplicou a prescrição em um caso análogo de recursos interpostos contra a decisão de julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento. Em outras palavras, este Plenário reconheceu, naquela ocasião, a incidência da

prescrição na fase recursal aplicando ponderação do critério de relevância, não obstante não haverem pretensões punitivas ou ressarcitórias na decisão recorrida.

IV. Da manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e da aceitação dos efeitos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos

49. Assim dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

50. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da

Administração Pública, sob o viés pedagógico, (ii) e na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

51. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

52. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público, razão pela qual, também nesse particular acompanho a linha proposta pelo voto do Relator.

53. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas na execução do contrato, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

54. Embora, a princípio, possa aparentar que me afasto da tese exposta pelo Relator, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida em seu voto, nos seguintes termos:

> "**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

55. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor

da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

56. Observo, nesse passo, que o cumprimento da medida dar-se-á exatamente nos termos já propostos pelo Nobre Relator.

57. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos."

58. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito

para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

59. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade da execução do contrato na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos na contratação, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

60. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[10]

61. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

62. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos **e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.**"[11]

[10] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[11] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

63. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

64. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[12]

65. Ressalto, por fim, que a medida proposta pelo voto do Relator de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
>
> (...)
>
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato

[12] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

V. Proclamação do Resultado:

Consoante o exposto é **acolhida a linha do voto relator** nos seguintes termos:

Por maioria, é dado provimento ao recurso *ex officio* para determinar a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por maioria, fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada, nos termos do voto do Relator, com o encaminhamento, à Origem, do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Por maioria, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

Após, arquive-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

DECCAM-UTR-29/2023

Processo - TC/000366/2011
Contratante - Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão
Contratada - A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 16/CPL/SP-AF/2010
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno e/ou serviços técnicos de manejo de árvores e/ou conservação mecanizada de áreas urbanizadas, ajardinadas e/ou praguejadas e em seu entorno, por equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

43ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. 1. O prazo de cinco dias úteis, para que a fiscalização ateste a medição apresentada, e então se efetive o pagamento, deve ser respeitado. Art. 13, § 2º, DM 51.194/2010. IRREGULAR. EFEITOS PATRIMONIAIS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 16/CLP/SP-AF/2010, relativo ao mês de novembro de 2010, no valor de R$ 66.147,09, aceitando, todavia, os efeitos patrimoniais produzidos, em razão da ausência de demonstração de prejuízo ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2023 09:36:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/06/2023 12:59:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 00366/2011

Interessado:	Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão. A.Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Responsáveis:	Carlos Roberto Albertin – Subprefeito Nivaldo Mortean Grande - Coordenadora CPO Andréa Perez de Souza Moraes - Supervisora de Limpeza Pública e fiscal do contrato
Objeto:	Acompanhamento da Execução Contratual nº 16/CPL/SP-AF/2010, cujo objeto é a prestação de serviços à PMSP de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno e/ou serviços técnicos de manejo de árvores e/ou conservação mecanizada de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de equipes.

EMENTA
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP-AF. 1. A realização dos serviços com inúmeras falhas denota ausência de gerenciamento contratual. 2. O ateste da medição apresentada deve observar o prazo legal. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.366/11-60 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 16/CLP/SP-AF/2010, firmado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a realização de serviços de conservação de áreas

urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e serviços de manejo de árvores, sendo analisado por amostragem o mês de novembro de 2010, no valor de R$ 66.147,09 (Ata de Registro de Preços nº 38/SMSP/COGEL/2010).

A equipe técnica elaborou o relatório de 325/348, concluindo o que se segue:

À vista dos exames documentais, compreendendo o período de novembro de 2010, e das verificações realizadas in loco, conclui-se que a execução parcial do Termo de Contrato nº 16/CPL/SP-AF/2010, resultante da Ata de Registro de Preços nº 38/SMSP/COGEL/2010, para prestação de serviços à PMSP de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno e/ou serviços técnicos de manejo de árvores e/ou conservação mecanizada de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de equipes, celebrado com a empresa A.Tonanni Construções e Serviços Ltda., encontra-se com as seguintes irregularidades:

4.1 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.1.1 - Da indicação do preposto (item 3.2.2 b)

Não consta do PA evidência da indicação do preposto na forma disposta no item 1.3.7 da Ata de RP.

4.1.2 - Dos documentos de propriedade das motosserras (item 3.2.2 e)

Não foi localizado no PA documento de propriedade das motosserras e motopodas ou documento hábil, em descumprimento ao disposto no item

12.14.1 do Termo de Referência nº 02.

4.1.3 - Da falta de documento de propriedade do triturador de galhos (item 3.2.2 f)

Não consta do PA documento de propriedade do segundo triturador de galhos em desatendimento ao item 6.3.1 da Ata de RP.

4.1.4 - Ausência de plano de trabalho (item 3.2.3)

Ausência de plano de trabalho ou planejamento formal e detalhado das atividades a serem realizadas para a consecução dos objetivos do contrato.

4.1.5 - Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (item 3.2.4 a)

Não consta no PA Anotação de Responsabilidade Técnica da engenheira agrônoma que acompanhava a equipe no dia da vistoria, em descumprimento ao item 3.4.1.1 do Termo de Referência nº 02.

4.1.6 - Fornecimento incompleto de uniformes para a equipe (item 3.2.4 b)

Fornecimento de somente dois jogos de uniformes aos membros da equipe, descumprindo o disposto no item 6.1.6 do Termo de Referência nº 02, que determina a entrega de três jogos.

4.1.7 - Fornecimento incompleto de uniformes para operadores de motosserra (item 3.2.4 c)

Falta de fornecimento de calça apropriada para a função de operadores de motosserra (calça anticorte) em desatendimento ao item 6.1.2.2 do Termo de Referência nº 02.

4.1.8 - Utilização de veículo sem laudo de conformidade (item 3.2.4 d)

Não foi localizado no PA laudo de conformidade e documentos do

caminhão placa CYB-2127, em desacordo com o item 7.8 do Termo de Referência nº 02.

4.1.9 - Da substituição de equipamentos (item 3.2.4 e)

Substituição das motosserras sem a devida regularização da documentação no PA, infringindo o item 12.14.2 do Termo de Referência nº 02.

4.1.10 - Da falta de um equipamento triturador de galhos (item 3.2.4 f)

Não foi verificado na vistoria in loco equipamento triturador de galhos de uma das equipes, em descumprimento ao item 7.2 do Termo de Referência nº 02, ou qualquer informação acerca da dispensa da apresentação do segundo equipamento, conforme disposto no item 8.6 da Ata de RP.

4.2 - Das Irregularidades nos controles

4.2.1 - Do Relatório Mensal (item 3.3.1)

Acerca do Relatório Mensal, foram identificadas as irregularidades:

a) Preenchimento deficiente das Fichas Diárias de Produção (item 3.3.1 a)

Os apontamentos efetuados nas Fichas Diárias de Produção apresentam deficiências, evidenciando que o acompanhamento, controle e manutenção das fichas de produção pelo fiscal do serviço não está sendo realizado a contento.

b) Da documentação digital fotográfica (item 3.3.1 b)

As fotografias das intervenções realizadas que constam da documentação digital fotográfica não possibilitam a identificação do trabalho realizado.

c) Ausência de informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados (item 3.3.1 c)

Não consta das Fichas Diárias de Produção disponibilizadas no processo de pagamento as informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados descumprindo com o disposto no item 11.3 dos Termos de Referência nº 01 e nº 02.

Desta forma, o Relatório Mensal, conforme disposto no item 11.3 dos Termos de Referência nº 01 e nº 02, não foi entregue, e descumprindo também os itens 12.15 e 12.16 do Termo de Referência nº 01 e nº 02, respectivamente.

4.2.2 - Ausência de Caderneta de Ocorrências (item 3.3.2)

Não constam do processo de pagamento analisado cópias de vias da Caderneta de Ocorrências evidenciando o atendimento do disposto nos itens 12.15 e 12.16 dos Termos de Referência nº 01 e nº 02.

4.2.3 - Ausência de análise do Relatório Mensal (item 3.3.4)

Não consta do processo de pagamento análise com emissão de parecer favorável da fiscalização de Relatório Mensal referente à medição em desatendimento ao item 11.4 dos Termos de Referência nº 01 e nº 02.

4.3 - Das Irregularidades nos pagamentos

4.3.1 - Prazo consumido para atestar a medição em desconformidade (item 3.4.3 c)

Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse a medição apresentada descumprindo com o disposto no § 2º do art. 13 do DM 51.194/10 e item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.4 - Das Sugestões

4.4.1 - Dos modelos de fichas de controle previstos (item 3.3.3)

Sugere-se que seja dado prosseguimento ao pleito da equipe de áreas verdes quanto as orientações para alterar os modelos de ficha de produção previstos na Ata RP.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 353, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados apresentassem defesa.

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, conforme r. despacho retromencionado, o Sr. Carlos Roberto Albertin, Subprefeito de Aricanduva/Formosa/Carrão à época e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. apresentaram suas defesas, respectivamente às fls. 374/476 e 478/585.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria III considerou superados os apontamentos contidos nos subitens 2.1.4, 2.1.8, 2.2.5 e 2.3.2, de suas iniciais conclusões, quanto aos demais itens, a Especializada manteve suas conclusões iniciais.

Encaminhados os autos a AJCE, esta acompanhou, na íntegra, o entendimento de AUD, no sentido do não acolhimento da execução contratual em comento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução contratual em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dela decorrentes.

A Secretaria Geral, na esteira dos entendimentos das Especializadas deste Tribunal, opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº

16/CLP/SP-AF/2010.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 16/CLP/SP-AF/2010, firmado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a realização de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e serviços de manejo de árvores, sendo analisado por amostragem o mês de novembro de 2010, no valor de R$ 66.147,09.

Relativamente à **realização dos serviços**, foram constatadas diversas falhas, como a ausência de indicação do preposto, ausência dos documentos de propriedade das motosserras, falta de documento de propriedade do triturador de galhos, fornecimento incompleto de uniformes para a equipe e para os operadores de motosserra, substituição das motosserras sem a devida regularização da documentação no PA, ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica da engenheira agrônoma que acompanhava a equipe no dia da vistoria e falta de um equipamento triturador de galhos.

As falhas referentes à ausência de plano de trabalho e utilização de veículo sem laudo de conformidade restaram superadas após análise dos esclarecimentos da Origem.

Quanto às **irregularidades nos controles,** foram verificadas falhas como, o preenchimento deficiente das Fichas Diárias de Produção, a precária documentação digital fotográfica para identificação do trabalho realizado, a ausência de informações acerca dos materiais utilizados e resíduos gerados e a ausência de Caderneta de Ocorrências.

Os esclarecimentos possibilitaram o afastamento da falha referente à ausência de análise do Relatório Mensal.

No que tange às **irregularidades nos pagamentos**, não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse a medição apresentada, descumprindo o disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal nº 51.194/10 e o item III da Portaria SMSP/043/2005, restando superado o apontamento relativo à alteração dos modelos de fichas de controle previstos pela Ata RP.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 16/CLP/SP-AF/2010, firmado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., relativo ao mês de novembro de 2010, no valor de R$ 66.147,09, aceitando, todavia, os efeitos patrimoniais produzidos em razão da ausência de demonstração de prejuízo ao erário.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 22/06/2023
09:02:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo